



**Parágrafo único** – O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessados somente pelo próprio aluno e por seus representantes legais.

**Art. 2º** - A prefeitura Municipal de Maceió tomará todas as providências necessárias para a implantação do boletim eletrônico nas escolas da rede municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F5C8BFBO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.799 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.075**

Projeto de Lei nº 14/2017

Autor: Ver. Tereza Nelma.

cria o programa de conscientização e obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no município de Maceió para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.**Fica criado o Programa de Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no município de Maceió sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo dos sintomas do autismo.

**Art. 2º.**Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigadas a incluírem em seu ensino regular crianças ou adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único:**Para a inclusão que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

**Art. 3º.**O Canal de Relacionamento da Secretaria Municipal de Educação será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação.

**Parágrafo único:** A recusa importará aos responsáveis as penas cominadas no art.8º, inciso I da Lei Federal nº.7.853/1989.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**54F4EDF7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.800 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.125**

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS SEDIADOS EM MACEIÓ INFORMANDO DAS PENALIDADES POR DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL ESTABELECIDAS PELA LEI N.º 4.667/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos da administração direta e indireta sediados no município de Maceió ficam obrigados a afixar cartaz informando que a Lei Municipal n.º 4.666/97 proíbe e pune os atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

**Art. 2º** Ficará a critério do Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal de Direitos da Cidadania LGBT, realizar, após processo de educação continuada, a confecção e afixação desses cartazes nos respectivos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

**Art. 3º** O referido cartaz deverá ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos, e conter o texto: “**DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL É ILEGAL E ACARRETA MULTA – LEI MUNICIPAL N.º 4.666/97**”.

**Art. 4º** Na hipótese de não cumprimento do artigo 1º desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

I – multa em valor equivalente a 60 (sessenta) UPF/AL, a qual será revertida aos órgãos de promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBT;

II – multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D510B90C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.801 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.103**

Projeto de Lei nº 25/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA “CORÇÃO DE MULHER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI: